Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2756/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9016/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1922450
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** MARCOS ANTONIO PACO
ADVOGADO	**:** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CARGOS EM COMISSÃO – AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA – DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS VAGAS – RAZÕES RECURSAIS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA – PRAZO EXÍGUO – PROVIMENTO.

Com o fim de possibilitar melhores condições para que a determinação de extinção de vagas pertinentes aos cargos em comissão ilegais seja cumprida, é prorrogado o prazo estipulado para comprovação da adoção de tal medida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Marco Antônio Pacco** e prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta Deliberação, o prazo para o cumprimento da determinação contida no item 5 da parte dispositiva do **Acórdão n. 531/2018,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 9016/2014, mantendo-se inalterado todos os demais comandos do *decisum.*

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito do município de Itaporã/MS, regularmente representado por advogado – f. 09 -, em face ao **Acórdão n. 531/2018**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que resumidamente se transcreve:

> *EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – CARGOS EM COMISSÃO – ATRIBUIÇÕES – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA – DETERMINAÇÃO. Comprovada a criação de cargos em comissão, sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas meramente técnicas ou burocráticas, que devem ser atribuídas ao servidor efetivo, em afronta à Constituição Federal, evidencia que o ato praticado, objeto da averiguação prévia, é ilegal, ensejando na aplicação de multa ao responsável, e determinação ao atual gestor que proceda a extinção das vagas pertinentes aos cargos em comissão.*
>
> *ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela ilegalidade dos atos praticados pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época, da Prefeitura Municipal de Itaporã, em razão da criação de cargos em comissão em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; aplicando-lhe multa, no montante de 200 (duzentas) UFERMS, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, pela prática de atos em infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal (criação de cargos em comissão sem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento); concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e* ***determinação ao atual prefeito municipal, Sr. Marcos Antônio Pacco, se ainda não o fez, para que proceda a extinção das vagas pertinentes aos cargos em comissão citados em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos;*** *e a devida comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópias deste julgamento, dando ciência das irregularidades apuradas para subsidiar o Inquérito Civil n. 38/2013, da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã. Foi retirado o caráter sigiloso do processo. (grifei)*

Em suas razões o Recorrente somente pretende que lhe seja concedido prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 531/2018, para *a extinção das vagas pertinentes aos cargos em comissão* existentes do município de Itaporã/MS, e nesse sentido assevera que se *todos esses cargos sejam imediatamente extintos e seus ocupantes exonerados,* ***serviços essenciais*** *e áreas sensíveis da Administração, como saúde, educação e limpeza pública urbana*

serão afetados *em prejuízo aos cidadãos do município.*

Transcreve jurisprudência do TCU que acolheu prorrogação de prazo para cumprimento de determinação, e concluiu requerendo o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, com provimento visando prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação do item 5 do dispositivo do acórdão.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Através do despacho de admissibilidade - peça digital n. 3 -, o Presidente atestou a tempestividade, o cabimento e a conformidade do recurso com as normas regimentais vigentes à época (arts. 149 a 151); o recepcionou no efeito suspensivo (art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012), e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, encaminhando-se ao Protocolo e ao Cartório para as providências.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

De posse dos autos, e considerando-se a ausência de documentos a exigir manifestação de unidade técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 12939/2019, atestando presentes os requisitos de admissibilidade e em seguida, em análise do mérito, após relatar os termos do acórdão guerreado, entendeu por não acolher a pretensão do recorrente, ante a não demonstração de *motivação para a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação de extinguir as vagas criadas para os cargos em comissão.*

Ressaltou que a autonomia política e administrativa do Município dentro do sistema federativo para a criação de cargo em comissão, trata-se de uma exceção à regra constitucional e depende de lei para ser exercida, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual, e asseverou que os argumentos ofertados pelo recorrente, aos olhos do *Parquet*, não foram suficientes para modificar o julgamento, concluindo que a decisão deva ser mantida.

Em conclusão sugeriu a adoção de um julgamento pelo conhecimento ao recurso, negando-lhe provimento.

É o sucinto relatório a ser produzido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

IV – DAS RAZÕES MOTIVADORAS À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, pretende o recorrente **Marco Antônio Pacco**, Prefeito do Município de Itaporã/MS, regularmente representado por advogado, desconstituir parte do **Acórdão n. 531/2018**, proferido nos autos TC/MS n. 9016/2014, que lhe concedeu prazo de 60 (sessenta) dias para a extinção *das vagas pertinentes aos cargos em comissão citados em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal,* pretendendo que tal prazo seja prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias.

Colacionou jurisprudência do TCU que concedeu pedido correlato e ressaltou que os cargos ocupados e cuja decisão determinou a extinção, se referem a serviços essenciais, concluiu requerendo o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, seu provimento para prorrogar o prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento.

Em seu parecer na peça digital n. 6, o Ministério Público de Contas, após atestar a presença dos requisitos de admissibilidade, em análise do mérito entendeu que as alegações postas pelo recorrente não seriam suficientes para afastar os termos do Acórdão recorrido, opinando pelo seu conhecimento e não provimento.

Compulsando os autos e em uma análise mais detida das razões recursais, é de se compreender que se trata, na verdade, de um pedido de prorrogação de prazo, uma vez que, segundo afirma, o problema nas contratações de cargos em comissão existe e precisa ser sanado, mas que o prazo inicialmente concedido para o cumprimento da decisão, dado a complexidade que envolve o assunto, é exíguo.

Ressalte-se ainda, como informação a conduzir a decisão a ser aqui proposta, a existência de outro recurso ordinário, que foi interposto pelo Prefeito Municipal de Itaporã/MS, Wallas Gonçalves Milfont – TC/MS n. 9016/2014/002 -, que exerceu o mandato em período anterior ao ora recorrente, que busca afastar a multa que lhe foi imposta no mesmo acórdão aqui guerreado.

Alega que não foi o responsável pela criação dos cargos em comissão; pelas nomeações em sua integralidade, mas apenas parcial; que encaminhou projeto de Lei Complementar à edilidade local para a extinção de todos os cargos, e concluiu informando que foi realizado concurso público para suprir e corrigir as distorções quanto aos servidores municipais, sendo que mencionado recurso aguarda análise técnica e do Ministério Público de Contas para encaminhamento à proposta de julgamento.

Destaco como já afirmado, que o presente recurso tem como escopo exclusivo a prorrogação do prazo para o cumprimento da decisão, e assim deve ser conhecido, sem adentrar-se a outras razões ou motivações processuais.

Assim, considerando ser importante que esta Corte de Contas, crie melhores condições para que a determinação constante do Acórdão n. 531/2018, que tem o

recorrente como destinatário seja cumprido, o provimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, encerro a instrução processual – art. 164, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018 - e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Marco Antônio Pacco** porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada;

2) Pelo **PROVIMENTO**, com vistas a conhecer a presente solicitação e, por conseguinte, **prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta Deliberação, o prazo para o cumprimento da determinação contida no item 5 da parte dispositiva do Acórdão n. 531/2018,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 9016/2014**, mantendo-se inalterado todos os demais comandos do *decisum;*

3) Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, inserindo-se na intimação o advogado JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS n. 12.723, quanto aos termos desta decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA.
SETAC.LBA/dssm